

A FILOSOFIA DO DIREITO NO BRASIL

Thais Regina Zanatta
Maria Paula Lazarini

RESUMO

Este artigo aborda uma parte da história da Filosofia do Direito no Brasil. Assim como a biografia e a ideia das teorias de alguns dos autores e filósofos jurídicos mais importantes da história nacional. A elaboração do tema ocorreu através de pesquisas e buscas em livros e documentos online. O trabalho pretende se tornar um arquivo de utilidade acadêmica, filosófica e até mesmo histórica, com fins informativos e educativos. As ideias desses jus filósofos são de grande importância, pois muitas delas são utilizadas até hoje na área jurídica e servem como base para o ensino, não só nos cursos de Direito, como na área de humanas em geral.

PALAVRAS-CHAVE: Filosofia; Direito; Social.

1 INTRODUÇÃO

A filosofia do direito pode ser definida como o aglomerado de respostas à pergunta "o que é o direito?" podendo ser definida como a sabedoria em matéria de direito, ou como o entendimento da natureza e do contexto do "empreendimento jurídico". A filosofia jurídica ajuda a entender o direito e suas finalidades, levando a interpretação dos fatos. Isto é, ela não só diz respeito a perguntas sobre a natureza do fenômeno jurídico, mas ainda sobre quais elementos estão em jogo quando ele é discutido.

A filosofia teve seu início no século VI a.c, na Grécia Antiga, onde esta passava pelo ápice de sua cultura. Momento em que mexeu com a inquietude e a curiosidade humana em compreender valores e procurar entender a sua realidade. Modernamente a Filosofia é uma área da ciência, que envolve a investigação, questionamento, formação e reflexão de idéias em uma situação geral. A filosofia busca sempre atingir a resposta para todas as perguntas, tendo por objetivo atingir uma verdade geral. Filosofia seria o amor pela verdade.

No século 20, houve um filósofo brasileiro que se destacou na área nacional e internacional, Miguel Reale. Já Tercio Sampaio Ferraz Júnior foi o pioneiro e um dos maiores pensadores da compreensão do direito a partir da comunicação e da linguagem, de maneira crítica. Pela vertente analítica, Paulo de Barros Carvalho. Vindo de uma tradição marxista, Alaôr Caffé Alves. Eduardo Bittar, e outros mais, também têm se voltado à questão. À filosofia do direito de tipo eclético estão ligados Goffredo Telles Júnior e Franco Montoro. Os pensamentos éticos de Celso Lafer e



Fábio Konder Comparato também podem ser situados a partir dessa ampla vertente. No Brasil, uma vertente crítica marxista ainda muito pouco se verifica no direito.

2. O PENSAMENTO JUS FILOSÓFICO NO BRASIL

2.1 Miguel Reale e a Teoria Tridimensional

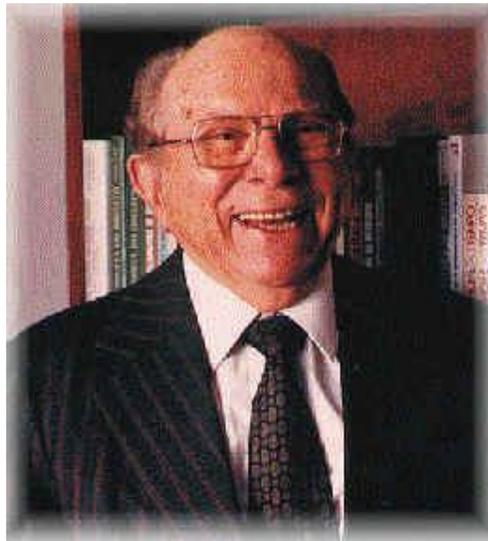


Figura 1: Miguel Reale

Miguel Reale nasceu em São Bento do Sapucaí, SP, em 6 de novembro de 1910 e faleceu na cidade de São Paulo em 14 de abril de 2006. Filho do médico italiano Dr. Braz Reale e de Felicidade da Rosa Góes Chiarardia Reale. Bacharel em Direito em 1934. Com sua tese Fundamentos do Direito lançou as bases da sua “Teoria Tridimensionalista” em 1940 e em 1941 se tornou doutor.

Diversos sentidos da palavra Direito vieram demonstrar que eles correspondem a três aspectos básicos: um aspecto normativo (o Direito como ordenamento e sua ciência); um aspecto fático (o Direito como fato) e um aspecto axiológico (o Direito como valor de Justiça).

Após estudo uma nova feição da teoria da tridimensionalidade do Direito surgiu, sobretudo pelos fatos de que tais elementos ou fatores (fato, valor e norma) só coexistem numa unidade concreta; além de se exigirem reciprocamente, atuam também como elos de um processo de tal modo que a vida do Direito resulta da interação dinâmica desses três elementos.

Esquema ou estrutura de uma regra ou norma jurídica de conduta:



- a) Se F é, deve ser P;
- b) Se não for P, deverá ser S.

Onde F é dívida, P pagamento e S sanção.

Os três elementos também atuam reciprocamente na hora que o juiz interpreta uma norma para dar sua determinada aplicação, é nesse sentido que o Direito se caracteriza por sua estrutura tridimensional; onde fatos e valores se dialetizam, esse processo se denomina “dialética de implicação-polaridade”.

Direito pode ser considerado a ordenação das relações de convivência, do bem comum numa estrutura tridimensional onde ocorre uma integração de normas e fatos segundo alguns valores; tendo a pessoa como fonte desses valores. O Direito é compreendido segundo as três apontadas dimensões das experiências jurídicas, com intuito de relacionar o que é com o que deve ser.

2.2 O Sociologismo de Pontes de Miranda



Figura 2: Francisco Cavalcanti Pontes de Miranda

Francisco Cavalcanti Pontes de Miranda nasceu no Engenho do Mutange em Maceió, AL em 23 de abril de 1892 e faleceu de parada cardíaca em 22 de dezembro de 1979 no Rio de Janeiro. Filho de Manoel Pontes de Miranda e de Rosa Cavalcanti Pontes de Miranda. Se bacharelou em Direito pela Faculdade de Direito do Recife em 1911. Desempenhou vários cargos na magistratura: desembargador,

embaixador... Escreveu alguns livros e ganhou prêmios, um deles foi o prêmio Pedro Lessa da Academia Brasileira de Letras, com o livro “Introdução à Sociologia Geral”.

Aquisição da cultura, integração da cultura à personalidade e adaptação ao ambiente social são as três etapas consecutivas que o ser humano passa para uma socialização. Primeiro você adquire conhecimento, cultura, valores, aprende a pensar e a agir; aprendemos e adquirimos isso no percurso da vida, com acertos, erros e lições. Logo após os padrões da cultura já fazem parte da pessoa, de certa forma psicologicamente falando, determinando a conduta da pessoa perante a sociedade. Consequentemente gera uma adaptação da pessoa no âmbito social.

Pontes de Miranda sustenta a ideia de que a adaptação social sofre influencia de inúmeros processos como religião, moral, economia, ciência, arte, política... O direito também está sujeito a adaptação social. A força coercitiva e a obrigatoriedade das normas são alguns dos instrumentos de pacificação social.

Os princípios, que são ambos indutivos, experimentais e correlativos, para o socialismo de Pontes de Miranda são:

- a) Princípio da progressiva diminuição do quantum despótico;
- b) Princípio da crescente dilatação dos círculos sociais.

2.3 Roberto Lyra Filho e a Nova Escola Jurídica Brasileira



Figura 3: Roberto Lyra Filho

Roberto Lyra Filho nasceu no Rio de Janeiro, em 13 de outubro de 1926 e faleceu em 11 de junho de 1986. Filho de um famoso jurista brasileiro, Roberto Lyra, e de Sofia Lyra. Além de diplomar-se em Letras em 1942, Roberto Lyra Filho também se tornou bacharel em Direito pela Faculdade de Direito do Rio de Janeiro em 1949. Exerceu advocacia após formado e em 1950 iniciou sua carreira docente.

A Nova Escola Jurídica Brasileira foi inserida entre 1970 e 1980, período de crise e efervescência política, é realizada uma nova forma de crítica na área do Direito, para superar uma suposta crise do ensino jurídico. O segundo momento auge da Nova Escola Jurídica Brasileira é entre os anos de 1980 e 1990 onde surge várias organizações de movimentos sociais, ocorre uma redemocratização no país.

Dividindo a nova concepção jurídica em 14 proposições sintéticas, temos:

a) Cinco relativas ao que a Escola não é:

- crítica às doutrinas positivistas que consideram o Direito um sistema de dogmas encadeados entre si;

- não se propõe uma adaptação a modelos teóricos anteriores, mas construtora de uma teoria dialética do Direito, em constante aperfeiçoamento e ciente de suas limitações;

- nega a vinculação do seu saber a outros objetivos que não sejam o avanço teórico na área do Direito;

- nega a impossibilidade de coexistência de ideias antagônicas para formulação de princípios comuns a todos os seus membros;

- preocupação de produção de um saber que seja contextualizado e dê respostas qualificadas às demandas da sociedade em um dado momento histórico.

b) Quatro relativas ao que ela combate:

- em relação à associação que “normalmente” se faz entre Direito e lei;

- definição da norma e de sua validade pela sanção ou pelo poder de coercibilidade que exerce sobre todos;

- negação do chamado “fetichismo jurídico” que concebe a liberdade a partir do direito positivado (costumeiro ou legal) e não observa os excessos cometidos pelas leituras ultra legalistas da realidade nem tampouco os excessos cometidos quando não se observam limites jurídicos, inclusive, para a própria atuação do Estado;

- não reconhece o monopólio do Estado do poder de normar e sancionar.



b) Cinco relativas ao que ela sugere:

- “Repór o Direito, em seu lugar próprio, a fim de cancelar as inversões positivistas”;
- “Determinar-lhe o critério objetivo, segundo o impulso libertador, na luta pela justiça histórica, social e concreta”;
- “Sustentar os direitos das classes, grupos e povos ascendentes, conforme o vetor histórico indicativo de sua posição vanguardista”;
- Reconhecer os limites jurídicos da práxis transformadora para que o processo de libertação das estruturas de dominação não se desnature no seu percurso;
- “A positivação dialética do Direito é um processo transformativo incessante, superior e mais amplo do que qualquer ordem determinada, conjunto de normas reduzido, instituição ou sistema que se arroguem o controle do movimento histórico, segundo o seu próprio modelo de estruturação da convivência e padronização de condutas”.

É possível notar 4 características da Nova Escola Jurídica: crescimento da resistência aos modelos econômicos implantados pelas elites nacionais, a contestação do direito positivado vigente, conquista de garantias jurídicas pelos movimentos populares de resistência e a formação de demandas por novos direitos.

O pensamento de Roberto Lyra Filho é sobre a excelência de um filosofar sem precedentes na cultura brasileira, preciso e vigoroso, de uma forma simples, dando início a novos pontos de partida. Ao lançar as bases do movimento que denominou Nova Escola Jurídica Brasileira ele ressaltou que adotara o rótulo “escola” por humildade, pois não impõem lições, mas sim procuram a verdade unidos, são eternos aprendizes. Essa Nova Escola pode ser considerada um movimento crítico contemporâneo do Direito.

Com pensamentos esquerdistas, Roberto defendia que a o Direito não reduz a norma e contestava o monismo jurídico, ou seja, que o Direito está total e exclusivamente nas mãos do Estado. Em sua visão, o Direito estava realmente inserido na história, nos direitos humanos, não em meras declarações oficiais.



Após a morte de Gioja e o contato com os professores do Departamento de Pedagogia, Luis Alberto passou a dar um tratamento científico à metodologia do ensino, aperfeiçoando a reflexão sobre o discurso pedagógico.

À vista do conteúdo, passou a expandir uma atitude iconoclasta, oferecia um instrumental semiológico aos alunos que pudessem anular certas ilusões que os juristas tinham sobre os efeitos da linguagem do direito, sua origem e a interpretação da lei. Escreveu nessa época em sociedade com Ricardo Entelmann: “Derecho al Derecho”. Considerado mais revolucionário que o último.

2.4.2 Momento Epistemológico

Introduziu a problemática epistemológica no interior da pedagogia do Ensino do Direito, fazendo com que ela torna-se intrínseca à metodologia do ensino. Tornou a Epistemologia uma definição acerca da metodologia de ensino. Também nesse momento está a III Jornada de Almed, em Santa Maria – RG. Referência está no livro que publicou com Rosa Maria Cardoso da Cunha - Ensino e Saber Jurídico.

Via as funções transformadoras e libertárias da epistemologia como um discurso dominador, achou relevante e colocou em debate a própria produção epistemológica, respondendo à necessidade da negação dos seus pressupostos. Sob sua visão a epistemologia acobertava a grandeza do poder do discurso jurídico. Por procurar o controle da indeterminação, a certeza, termina como um discurso ideológico, que carece ser percebido pelos alunos para que aprendessem em um procedimento de desalienação epistemológica.

2.4.3 Momento Político e Afetivo

Com a colaboração de Leonel Severo da Rocha, Warat lançou a “semiologia do poder”. Semiologia política ocupa na obra, *O Direito e sua Linguagem*. Com Barthes, afirma que a semiologia política deve se ocupar com o linguajar que produz e que espalha perante a proteção do poder.

Passa a tomar vida a idéia de que o ensino do Direito, a partir da semiologia do poder, tem uma grandeza emergente política, com um âmbito político de formação de poder das designações do Direito.



2.4.4 Carnavalização do Ensino no discurso Jurídico

Warat criou o termo Carnavalização no sentido de aprender, conhecer, descobrir. Comumente o ato de aprender é o acúmulo de informações, processo onde o aluno busca e descobre habilidades, conhecimentos e valores. No entanto, para Warat, o aprendizado é fazer com que o aluno perceba e sinta uma simultaneidade de coincidências entre o que ele está aprendendo e sua vida. Esse ato é feito através do professor que é quem orienta a busca do conhecimento feita pelo aluno, e o ajuda a compreender as relações sociais até que consiga caminhar com seus próprios pés.

2.4.5 Momento Psicanalítico

Através de sua obra, Warat criou três maneiras de unir o Direito da Psicanálise:

- Fazendo a releitura de conceitos de uma perspectiva conceitual;
- Considerando a Psicanálise como método de ensino;
- Buscando fazer a psicanálise das instituições jurídicas.

Em alguns de seus trabalhos de doutorado, e em *O amor tomado pelo amor*. Certifica a democracia é a realização histórica do princípio da realidade de Freud – Aprovando os seres como diferentes, e indo contra a concepção de democracia criada pelos juristas.

De forma inovadora, warat inicia um processo de trabalho nos limites dos temas que enfrenta. O caso da democracia amplia e mostra o que falta no discurso jurídico sobre ela; qualificou a cidadania apontando sua carência ecológica e a ecologia mostrando sua incapacidade psicanalítica. Discutiu esses assuntos com intuito de apontar como a força simbólica do Estado os converteu em particularidades do inconsciente político da sociedade.

3 CONCLUSÃO

Pode-se afirmar que filosofia e direito estão em relação de complementaridade, não por que doutrinadores, juristas ou filósofos desejam, mas sim por que é uma exigência da natureza racional, na qual ambas tomaram como pilares a escolha do produto cultural no molde adequado na razão. A filosofia do direito pode ser definida como o aglomerado de respostas à pergunta "o que é o



direito?" podendo ser definida como a sabedoria em matéria de direito, ou como o entendimento da natureza e do contexto do "empreendimento jurídico".

Uma das influências da filosofia no Direito é na aplicabilidade da norma, ou seja, o ser humano aplicando a lei, tendo em vista o homem como um ser repleto de vícios, dogmas, virtudes, conceitos, e quando aplicada a lei pelo jurista na causa alheia, o momento de reflexão sob tais princípios que o embasam, podendo assim interferir e esbarrar em contradições, entre doutrinas, entre olhares diferentes sob o mesmo fato. Destaca-se o direito como uma ciência não exata, pois seria impossível determinar o direito como algo com um resultado lógico, uma equação, não desmerecendo a lógica como função da reflexão, mas sim analisando o direito como uma equação com inúmeras possibilidades. Assim voltamos nossos olhos ao próprio homem, o qual é a sujeito do direito, na pessoa de um legislador, aplicador ou protagonista.

A filosofia e o direito caminham juntos para aprimoramento do pensamento e do conviver humano, para que através de tais reflexões norteiam o surgimento das possíveis verdades, ou mesmo posicionamentos éticos e morais para que o bem coletivo seja preservado, jamais esquecendo o indivíduo como sujeito.

REFERÊNCIAS

- LYRA FILHO, Roberto. **O Que É Direito**. . Ed. Brasiliense. São Paulo, 2003.
- REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. 27 Ed. Editora Saraiva. São Paulo, 2005.
- <<http://jus.com.br/revista/texto/3364/ensino-juridico-no-brasil>> Acessado em: 26/07/2012
- <<http://pt.scribd.com/doc/49613432/3/Fundamentos-da-Nova-Escola-Juridica-Brasileira>> Acessado em: 26/07/2012
- <<http://revistacult.uol.com.br/home/2010/03/a-filosofia-do-direito-e-seus-horizontes/>> Acessado em: 26/07/2012
- <http://tjsc25.tj.sc.gov.br/academia/arquivos/warat_limites_ciencia_direito.pdf> Acessado em: 26/07/2012
- <<http://www2.cjf.jus.br/ojs2/index.php/cej/article/view/771/953>> Acessado em: 26/07/2012
- <<http://www.georgesarmento.com.br/wp-content/uploads/2011/02/T%C3%A9cnica-Constitucional.pdf>> Acessado em: 26/07/2012

